

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações que a outorgaram;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante, que tem ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem igualmente na área da convenção trabalhadores das categorias profissionais nela previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes e que se encontram ao serviço de entidades filiadas na associação signatária;

Considerando a conveniência na uniformização de condições de trabalho no mesmo sector económico dentro da área da convenção;

Considerando o parecer desfavorável dado pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, são tornadas aplicáveis às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, excepto nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a actividade económica por ela abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias e profissões não filiados nos sindicatos signatários, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

PE do CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, foi publicado uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signa-

tárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições para o sector;

Considerando os pareceres desfavoráveis dos Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades

patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1983.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 27 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre.

Considerando que ficam abrangidos pelas suas disposições apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 29 de Março de 1983, ficam extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade prevista na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.